



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 22/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 10 de maio de 2022.

  
VEREADOR ADAILTON CRUZ  
Presidente da CCJRF

<p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b> da relatoria designada acima, em ____/____/2022.</p> <p> <b>Vereador Fábio Araújo</b> Relator</p>
--



Câmara Municipal de Rio Branco – Acre



OF/CMRB/DILEGIS/Nº 142/2022

Rio Branco-AC, 10 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

**ADAILTON CRUZ**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

*N E S T A*

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, anexa, proposta de emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº22/2022.

Atenciosamente,

**CAP. N. Lima**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

*Recebido  
em 10/05/2022  
por [assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº22/2022.**

Ementa: Inclusão do §4º do Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº22/2022.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**, nos termos do art. 110 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, promulga a seguinte emenda:

Fica acrescido o §4º ao art. 3º da Lei Complementar nº22/2022, nos termos da seguinte redação:

§ 4º Os imóveis locados para as Microempresas – ME, os Microempreendedores Individuais – MEI e as Empresas de Pequeno Porte – EPP, farão jus aos descontos previstos nos incisos I a VI, do Art. 3º, desde que comprovados por meio de contratos de locação e/ou documentos que subsidiem a análise da concessão.

Rio Branco, 10 de maio de 2022.

  
**CAP. N. LIMA**  
Presidente

  
**ANTÔNIO MORAIS**  
1º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a Proposta de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº22/2022 pela necessidade de ampliação dos benefícios previstos na disposição da matéria, estes, elencados nos incisos de I a VI, do art. 3º da mesma, e, que versam acerca dos descontos, nas proporções citadas, quando da aderência do Empresariado ao REFIS. Acrescente-se ao exposto a não incidência de impacto orçamentário na proposição, tampouco implicações na ordem de alteração de sentido, consoante ao que prevê a boa técnica legislativa. Não obstante, tal emenda busca o atendimento de demanda apresentada pela Federação das Indústrias do Acre – FIEAC, esta, reservando-se a sua competência de colaborar com o crescimento do setor Comercial do estado do Acre.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

**Tipo de Matéria Legislativa:** Projeto de Lei Complementar n. 22/2022.  
**Autor:** Executivo Municipal  
**Relator:** Vereador Fábio Araújo.



## CERTIDÃO

Certifico que juntei aos autos o OFÍCIO/CMRB/DILEGIS/N°142/2022, de 10 de maio do mesmo ano, oriundo de Proposta de Emenda Aditiva, de autoria da Mesa Diretora, ao Projeto de Lei Complementar n°22/2022. Esta, que acresce o §4° ao art. 3° da matéria.

Rio Branco, 12 de maio de 2022.

ERIVELTO FREITAS DA SILVA

Chefe - Setor de Comissões Técnicas, em exercício.  
Portaria n° 217/2022.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**PARECER Nº 18/2022/CCJRF e COFT**  
**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT** apreciam  
o Projeto de Lei Complementar n. 22/2022.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Fábio Araújo

## I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 22/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2022 e dá outras providências".

Constam dos autos OF/SSEJUR/GABPRE/nº 635/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 14/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.000538, que **foi juntado de maneira incompleta** (fls. 24/32).

Na mensagem governamental, o Prefeito discorreu sobre o cenário de crise econômica decorrente das medidas de isolamento social decretadas para contenção da Covid-19 e mencionou que as mais variadas entidades representativas de instituições, classes e a sociedade em geral vêm pleiteando a criação de um novo programa de recuperação fiscal.

Pontuou que o Programa de Recuperação Fiscal de 2021 atingiu determinado grau positivo de adesão, porém muitas pessoas ainda pretendem fazê-lo em momento futuro próximo, ocasião em que estarão mais seguras de suas possibilidades de liquidação dos compromissos.

Salientou que o anexo de Metas Fiscais da LDO 2022 (Lei Complementar municipal n. 112/2021) e o anexo de estimativa de renúncia de receitas da LOA 2022 (Lei Complementar municipal n. 131/2021) trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente e, portanto, a renúncia foi considerada e não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

É o necessário a relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Os programas de recuperação fiscal, comumente chamados de REFIS, são assim denominados porque são destinados a parcelar ou anistiar dívidas de natureza fiscal ou tributária. A expressão "REFIS", com efeito, surgiu em normas federais que tratam de débitos de natureza tributária.

No exercício de sua autonomia administrativa, que é garantida pelos artigos 1º, 18, 29 e 30, da Constituição Federal, os Municípios podem criar programas de recuperação fiscal que envolvam parcelamento e anistia de débitos tributários municipais.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal, inclusive pelo Prefeito.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIV, da Lei Orgânica, porquanto o projeto concede benefícios tributários, não havendo equívoco neste ponto.

Não há impedimento para a instituição de Programa de Recuperação Fiscal, prevendo o parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária e a renúncia de receitas provenientes de encargos moratórios e multas, **desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Verifica-se que foi apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita no exercício de 2022 totalizando R\$ 6.771.924,00, não havendo impacto em exercícios seguintes. Segundo a análise de impacto orçamentário-financeiro apresentada (fls. 20/22), o cálculo levou em consideração a arrecadação do REFIS de 2021, acrescentando a previsão de correção da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB) para 2021 com base no INPC/IBGE.

O art. 2º do projeto em exame prevê a incidência dos descontos sobre juros, multas moratórias e penalidades decorrentes do descumprimento de **[todas as]** obrigações tributárias principal e acessórias previstas no CTM (Lei 1.508/2003).

Quanto à adequação do projeto à lei de diretrizes orçamentárias, percebe-se que a renúncia de receita está prevista na Lei Complementar n. 122/2021 (LDO de 2022), Anexo de Metas Fiscais, Tabela 8, demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2022.

No mais, é preciso que a renúncia de receita atenda a uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO (art. 14, I, da LRF); **ou**

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período trienal, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II, da LRF).

No caso, a LDO afirma que a renúncia foi considerada na estimativa de receita, não afetando as metas fiscais. Portanto, o benefício fiscal foi levado em

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



conta quando da elaboração da estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei Complementar n. 131/2021), que guarda compatibilidade com a LDO e repete o demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2022.

Ademais, a análise de impacto orçamentário-financeiro (fl. 22) menciona que a instituição do REFIS 2022 não afetará as metas fiscais previstas, pois a Prefeitura tem previsão de incremento da arrecadação do montante de R\$ 28.586.568,86.

A concessão de benefícios em ano eleitoral também deve ser analisada à luz do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 (Lei de Eleições), que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O ponto da "afetação da igualdade" entre os candidatos é, por sua vez, uma questão que somente caso a caso pode ser apurada. Como bem anota o ministro Gilmar Mendes, cuja *ratio* é atualmente aceita de forma majoritária na jurisprudência eleitoral, a saber:

*"CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto."*

Logo, Programas de Recuperação Fiscal (Refis) não teriam, de plano e de forma absoluta, sua validade automaticamente afetada com base no artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, pelo simples fato de representarem algum tipo de "benefício fiscal".

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Consulta nº 36815, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Relator(a) designado(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Essa postura do TSE é bem explicitada por Manoel Carlos de Almeida Neto, que ao tratar das competências do Tribunal, pontua que cabe ao TSE colmatar as lacunas técnicas dos enunciados normativos a partir da análise do caso concreto, fazendo a adequação da aplicação das normas de cunho genérico para uma situação específica, a saber: *"É verdade – além de explicitar o que repute implícito na legislação eleitoral, viabilizando a sua aplicação uniforme — pode o tribunal colmatar-lhe lacunas técnicas, na medida das necessidades de operacionalização do sistema gizada pela Constituição e pela lei.."*<sup>2</sup>

A primeira coisa a ser destacada é que a restrição prevista neste dispositivo não se restringe à circunscrição da eleição. Ao contrário de outras vedações de condutas previstas na Lei de Eleições, neste caso inexistente ressalva expressa de que a proibição incidiria apenas na circunscrição do pleito.

Logo, a proibição se aplica ao Município inclusive em ano de eleições gerais, como é a hipótese dos autos.

No tocante à instituição de programas de recuperação fiscal (REFIS) em ano eleitoral, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é vacilante. Na Consulta n. 36815, o TSE entendeu que a questão deve ser apreciada caso a caso:

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.  
(Consulta nº 36815, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Relator(a) designado(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146)

Como consta das motivações do ministro Gilmar Mendes, certas concessões de incentivos fiscais, notadamente quando vinculados a necessidades orçamentárias do Estado, são medidas mandatórias para a proteção do erário público. Os benefícios (*i.e.* Refis) até podem ser concedidos, desde que não se faça de forma gratuita (isso é, sem exigir qualquer contraprestação dos beneficiários);<sup>3</sup> e que possam carrear algum tipo de

<sup>2</sup> ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. *Direito eleitoral regulador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 121.

<sup>3</sup> "(...) Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, 'A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições' (...)." BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE;

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



vantagem específica para determinado candidato mediante atos de abuso de poder.<sup>4</sup>

Além do exame de cada caso dos gastos tributários, importa destacar que estes sequer podem ser confundidos com a locução "*benefícios concedidos pela Administração Pública*", do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.<sup>5</sup> A este fim, importa determinar qual o alcance normativo da proibição do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 à Administração Pública, no que se refere à vedação das concessões de benefícios em anos eleitorais.

De fato, quando são concedidos com autorização legislativa, com caráter geral, os gastos tributários cumprem funções vinculadas à proteção da capacidade contributiva, para promoção do desenvolvimento ou mesmo para recuperação da economia.

A vedação do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, outrossim, restringe-se especificamente à Administração Pública e seus sujeitos, o que não se aplica, por exemplo, aos atos do Poder Legislativo. Por esse motivo, deve prevalecer o regime do gasto tributário em modo objetivo, sempre que o normativo esteja conforme a Constituição e com as regras de controle dos gastos tributários, como o artigo 14 da LRF, dentre outros. Como exemplo:

*"RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014.13. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do*

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060038425, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95, Data 26/05/2021, Página 0.

<sup>4</sup> BRASIL Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32.

<sup>5</sup> "A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral, antes mesmo da inovação constante do dispositivo em apreço, já deixava claro que **a concessão de vantagens fiscais, em caráter geral e ordinário, não tem o condão de desequilibrar o pleito eleitoral em curso, estando, assim, autorizada.**" LEONCY, Léo Ferreira. Norma local que proíbe a concessão de vantagens fiscais no último exercício fiscal de cada legislatura: sua inconstitucionalidade. In: *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, vol. 82/2008, p. 263–299, Set-Out/2008, DTR\2008\574, p. 277.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



*Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados."* <sup>6</sup>(g.n)

A legislação constitucional tributária, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal, contemplam limitações rigorosas de controle dos elementos da concessão de incentivos ou gastos tributários.<sup>7</sup> Com isso, defeso qualquer extensão ilimitada das vedações contidas no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, que se devem restringir unicamente a benefícios pessoais e com aferição caso a caso.

A Lei Complementar nº 135/2010, que trouxe nova redação ao art. 22, XVI da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, prescreve que: *"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"*. Destarte, exige-se não mais a mera potencialidade do ato ser lesivo, mas a necessidade de prova da efetiva demonstração da *gravidade das circunstâncias que o caracterizam*.<sup>8</sup>

Nas palavras de Paulo Henrique dos Santos Lucon e de José Marcelo Menezes Vigliar, a lei *"define ato abusivo não por sua potencialidade de alterar o resultado da eleição, mas pela gravidade das circunstâncias que o caracterizam"*.<sup>9</sup> Logo, para a constatação de um ato de abuso, requer-se a relação desses específicos potenciais atos abusivos com os próprios elementos da realidade.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32.

<sup>7</sup> *"A par da relativa flexibilidade que o sistema concede ao ente tributante no nível das regras constitucionais, as normas de Direito Financeiro e as garantias individuais impõem ao sistema tributário os caracteres mais rígidos de controle das exceções. A própria busca pelo bom funcionamento do Estado, materializada na restrição ao estabelecimento de privilégios fiscais, encontra no princípio da igualdade o seu fundamento último de legitimação. Ou seja, apesar das determinações da LRF que tolhem o "direito de não tributar", é antes a necessidade de tratamento equânime de contribuintes mediante regras gerais e abstratas, que um abstrato dever fundamental de impor tributos que atribui o traço de rigidez aos regimes especiais tributários."* (Cf. SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de. *Regimes especiais tributários: legitimação e condicionantes de segurança jurídica e de governança na perspectiva constitucional*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017, p. 268).

<sup>8</sup> Cf. PEREIRA, Flávio Henrique Unes; AMARAL, Bárbara Mendes Lôbo. Abuso de poder eleitoral: o alcance da noção de gravidade e de legitimidade do pleito tendo por pressuposto o princípio da mínima intervenção. In: CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de; FERREIRA, Telson Luís Cavalcante (Coords.). *Direito eleitoral – aspectos materiais e processuais*. São Paulo: Migalhas, 2016, p. 71. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Recurso contra Expedição de Diploma nº 671, Acórdão, Relator(a) Min. Eros Grau, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 03/03/2009, Página 35.

<sup>9</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Código eleitoral interpretado*. 3. Ed, São Paulo: Atlas, 2013, p. 568.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Dito de outro modo, gastos tributários, de um modo geral, possuem parâmetros autônomos de controle e respondem a princípios e limitações constitucionais diversos. Em vista disso, o § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 só pode ser empregado com apreciação caso a caso, para que seja possível avaliar se estarão, ou não, presentes: *i)* alguma forma de outorga absolutamente gratuita; e *ii)* algum tipo de vantagem específica para determinado candidato mediante atos de abuso, logo, despido do caráter geral que deveria caracterizar o gasto tributário.

Numa conclusão, o TSE, em diversas oportunidades, firmou o entendimento de que benefícios fiscais poderiam ser concedidos em anos eleitorais, desde que apurada, no plano concreto, a ausência de qualquer tipo de abuso ou vantagem dirigida a algum candidato. É importante apreciar se aquela "vantagem competitiva" dá-se em uma perspectiva *potencial* ou *efetiva*. Isto é, se o ato teria o potencial de gerar algum tipo de instabilidade nas eleições no caso concreto, ou se seria necessária uma demonstração efetiva da ocorrência de abuso. Diante disso, tendo em vista que no caso em análise verifica-se a ausência de um e do outro, não há que se falar em qualquer forma de impedimento que possa ser arguida.

Por essas razões, não há impedimento jurídico para a aprovação do PLC 22/2022.

Por fim, visando à necessidade de ampliação dos benefícios previstos na disposição da matéria, estes, elencados nos incisos de I a VI, do art. 3º da mesma. Sugere-se emenda aditiva, a fim de acrescentar o §4º ao art. 3º da Lei Complementar nº22/2022, nos termos da seguinte redação:

§ 4º Os imóveis locados para as Microempresas – ME, os Microempreendedores Individuais – MEI e as Empresas de Pequeno Porte – EPP, farão jus aos descontos previstos nos incisos I a VI, do Art. 3º, desde que comprovados por meio de contratos de locação e/ou documentos que subsidiem a análise da concessão.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 22/2022, com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 10 de maio de 2022.

  
**Vereador Fábio Araújo**  
**Relator**

"Valorize a vida, não use drogas"



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



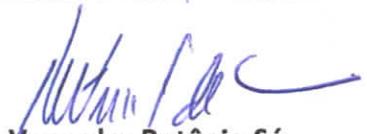
### ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 10 DE MAIO DE 2022

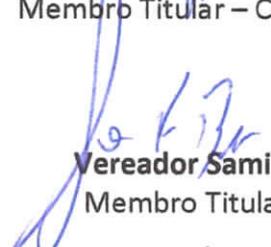
Ata da 13ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos dez dias do mês de maio do ano de 2022, às 10:25h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do vereador **Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Emerson Jarude**, **Joaquim Florêncio**, **Lene Petecão**, **Francisco Piaba**, **Fábio Araújo**, **Rutênio Sá** e **Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Lida a pauta de matérias legislativas: Projeto de Lei Complementar nº22/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco – REFIS/2022 e dá outras providências. Matéria de relatoria do vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria**, nos termos do voto do relator e mediante a **emenda sugerida**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Emerson Jarude, Lene Petecão, Joaquim Florêncio, Francisco Piaba, Rutênio Sá e Samir Bestene. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 10:45h, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

  
**Vereador Adailton Cruz**  
Membro Titular – CCJRF.

  
**Vereador Fábio Araújo**  
Membro Titular – CCJRF e COFT.

  
**Vereador Rutênio Sá**  
Membro Titular – CCJRF.

  
**Vereador Samir Bestene**  
Membro Titular – COFT.

  
**Vereador Joaquim Florêncio**  
Membro Titular – COFT

  
**Vereadora Lene Petecão**  
Membro Suplente - CCJRF

  
**Vereador Francisco Piaba**  
Membro Suplente – COFT

  
**Vereador Emerson Jarude**  
Membro Suplente - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 22/2022 foi aprovado por unanimidade com a emenda sugerida na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 10 de maio de 2022.

**Erivelto Freitas da Silva**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 217/2022

---

## DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 22/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 10 de maio de 2022.

**Erivelto Freitas da Silva**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 217/2022

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2022.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa